



Ministério Públíco da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONDE

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 02/2022

Inquérito Civil n. 001.2021.049497

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, principalmente as conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93, e no art. 53, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 dispõe que "o Ministério Públíco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Públíco cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do art. 27, inciso I da Lei n. 8.625/1993;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Públíco expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo (art. 3º, Resolução n. 164/2017, CNMP);

CONSIDERANDO que "a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Públíco" (art. 4º, Resolução n. 164/2017, CNMP);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, caput, estabelece princípios voltados para a Administração Públíca, tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência, aos quais se aplica indistintamente ao Poder Públíco, incluindo o Executivo, Legislativo, Judiciário e ao próprio Ministério Públíco;

CONSIDERANDO o regime jurídico administrativo desenhado na Constituição Federal de 1988, que estabelece, entre outros deveres, a necessária observância do princípio da legalidade e da impessoalidade administrativa, o qual veda a utilização da máquina públíca como forma de promoção ou benefício pessoal, determinando atuação institucional interditando a ocorrência de favoritismos, preferências e animosidades;

CONSIDERANDO que toda conduta funcional do agente públíco sugere compromisso com a objetividade, isto é, imunidade ao subjetivismo patrocinador de vínculos pessoais negativos (v. g., nepotismo, clientelismo etc.), de modo que sua finalidade é a realização do interesse social, razão pela qual a generalidade de suas posturas não pode ser arranhada por privilégios e exceções injustificadas (Waldo Fazzio Jr. Improbidade Administrativa, 4ª ed., Gen Jurídico, p. 87);

CONSIDERANDO que constitui nepotismo, no teor da **Súmula Vinculante n. 13 do STF**, "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal";

CONSIDERANDO que a **nova Lei de Improbidade Administrativa** prevê, expressamente, que a nomeação de "cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas" configura ato de improbidade administrativa (**art. 11, XI, da Lei n. 8.429/1992, incluído pela Lei n. 14.230/2021**);

CONSIDERANDO que, por meio dos **Temas n. 66 e 29**, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a vedação ao nepotismo não exige a edição de lei formal, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, para coibir a prática, dado que essa proibição decorre diretamente dos princípios contidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal ("Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo" - Tema 29 da Tese de Repercussão Geral do STF) e ("a vedação ao nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, dado que essa proibição decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal" - Tema 66 da Tese de Repercussão Geral do STF);

CONSIDERANDO que a vedação ao nepotismo tutela tanto a imagem da Administração Pública perante terceiros quanto uma gestão pública escorreita e sem favorecimentos, visando a evitar qualquer mácula que possa conspurcar as normas e os princípios constitucionais aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO que, além do nepotismo propriamente dito (mesma pessoa jurídica) e do "**nepotismo cruzado**"/"**nepotismo transverso**" (mediante designações recíprocas), previstos na SV n. 13 do STF, a doutrina e a jurisprudência brasileira tem indicado a necessidade de também se combater o "**nepotismo diagonal**";

CONSIDERANDO que, na lição de Emerson Garcia e Rogério Pacheco (Improbidade Administrativa, 7ª ed., Saraiva, p. 576-577), "**será evidente a violação à moralidade e à imensoalidade, princípios que vedam a prática de nepotismo, quando a autoridade cujos parentes foram nomeados, ainda que não retribua o fato, possa influenciar a atuação funcional da autoridade nomeante.** É o que ocorre, por exemplo, em relação ao Prefeito e aos Vereadores, reciprocamente, já que a atuação funcional de qualquer dos dois influencia na atuação do outro (...)" ;

CONSIDERANDO que tanto a Súmula Vinculante n. 13, quanto o art. 11, XI, da nova Lei de Improbidade, objetivam coibir não apenas o nepotismo direto, mas também o indireto, manifestado em nomeações cruzadas, triangulares ou de reciprocidade (ajuste mediante designações recíprocas);

CONSIDERANDO que a nomeação motivada pelo nepotismo torna o **ato administrativo viciado**, pelo fato de violar os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e pelo desvio de finalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de mitigar a prática contumaz de nepotismo e "empreguismo" da administração pública brasileira, fato recorrente;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir e regularizar eventuais inadequações em relação aos servidores públicos de todos os órgãos executivos e legislativos que compõem o Município de Conde, com possível prática de nepotismo eventualmente praticada por Prefeita, Vice-Prefeito, Presidente de Câmara de Vereadores e Parlamentares, em descumprimento ao art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a matéria merece atenção especial notadamente pelos fatos registrados neste procedimento, **RESOLVE EXPEDIR A PRESENTE E RECOMENDAR** (i) à Excelentíssima Senhora Prefeita, (ii) ao Excelentíssimo Senhor Vice-Prefeito e (iii) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Conde, ou quem lhe esteja substituindo ou sucedendo, que:

(1) Se **ABSTENHAM** de manter, realizar admissão, contratação ou credenciamento de servidores para o exercício de cargo em comissão, temporário ou contratações esporádicas, para os cargos disponíveis em toda a estrutura do Poder Executivo e Legislativo, por pessoas que ostentem qualquer condição em afronta aos regramentos legais que vedam a prática do nepotismo, fazendo recair suas escolhas em pessoas profissionalmente capacitadas ao exercício da função e que não ostentem qualquer tipo de parentesco com qualquer servidor, especialmente com os detentores de cargo eletivo no Município de Conde, nos exatos moldes da Súmula Vinculante n. 13 do STF;

(2) Promovam a **IMEDIATA EXONERAÇÃO, RESCISÃO CONTRATUAL, DESCREDENCIAMENTO, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 10 (DEZ) DIAS**, de todos os ocupantes de cargos em comissão, funções gratificadas, temporários ou contratados que estão em situação configuradora de nepotismo propriamente dito, nepotismo cruzado ou nepotismo diagonal, na Prefeitura e na Câmara Municipal de Conde, nos termos dos considerandos desta recomendação;

(3) Promovam a **IMEDIATA EXONERAÇÃO, RESCISÃO CONTRATUAL, DESCREDENCIAMENTO, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 10 (DEZ) DIAS**, de todos os ocupantes de cargos em comissão, funções gratificadas, temporários ou contratados que, nos termos dos considerandos retro, sejam parentes de Vereadores, até terceiro grau, o que caracteriza nepotismo indireto, conforme definição alhures;

Os destinatários devem dar **ampla publicidade** à presente Recomendação Administrativa, divulgando-a de forma adequada e no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993), inclusive através do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Conde, leitura em plenário na Câmara de Vereadores, ciência pessoal a todos os Vereadores, entre outros.

Registre-se que a ausência de aceite formal dessa Recomendação Administrativa, com a remessa dos documentos pertinentes, no **prazo de 30 (trinta) dias corridos**, importará na recusa do seu cumprimento e na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Anote-se, ainda, que este instrumento recomendatório serve, também, para fins de **fixação de dolo**, por eventual ofensa ao princípio da legalidade, da eficiência, da impessoalidade e da moralidade.

À SECRETARIA DESTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA: (i) remetam-se cópias desta **RECOMENDAÇÃO** à Prefeita, ao Vice-Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Conde; (ii) Publique-se em Diário Oficial Eletrônico.

Conde/PB, data e assinatura eletrônicas.

CASSIANA MENDES DE SÁ

Promotora de Justiça